

§ 1º - Nos casos de que trata o caput deste artigo, deverão ser seguidos os parâmetros de potabilidade constantes da legislação sanitária vigente, além das seguintes exigências para efeito de destinação da água:

- I - cloração da água distribuída;
- II - análise físico-química e bacteriológica da água distribuída, com periodicidade e número de amostragem determinada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e legislação sanitária vigente;
- III - manutenção e serviços técnicos necessários ao perfeito funcionamento do poço tubular e rede de distribuição, a cada dois anos;
- IV - envio de relatórios técnicos à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos sobre qualquer alteração da qualidade da água.

Seção II

Do Controle da Quantidade Explotável

Art. 25 - Sendo a utilização da água subterrânea o consumo humano e a dessedentação de animais prioritários em situação de escassez, nos termos do artigo 18 inciso II do Decreto nº 21.007 de 18 de fevereiro de 2000, deverá a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nessas circunstâncias, visando a preservação ou manutenção do equilíbrio natural da água subterrânea, ou dos serviços de abastecimento público, adotar as seguintes providências:

- I - determinar a suspensão da outorga de direito de uso, até que o aquífero se recupere ou seja superada a situação que determinou a carência de água;
- II - restringir a restrição ao regime de operação outorgado;
- III - revogar a concessão ou a autorização para uso da água subterrânea;
- VI - restringir as vazões captadas por poços em toda a região ou em áreas localizadas;
- V - estabelecer distâncias mínimas entre as captações a serem executadas;
- VI - estabelecer áreas de proteção, restrição, controle e recarga de aquíferos;
- VII - estabelecer perímetro de proteção sanitária.

§ 1º - Não assistirá ao outorgado qualquer direito à indenização, a nenhum título, quando se tornarem necessárias à adoção das medidas constantes deste artigo.

§ 2º - Em qualquer caso, caberá recurso ao Colegiado Distrital de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 26 - Os poços tubulares deverão ser dotados dos seguintes equipamentos para monitoramento da água subterrânea:

- I - equipamentos de medição de volume extraído de água, instalado em local anterior à distribuição da água;
 - II - dispositivo para medição de nível da água do poço tubular;
 - III - teste de vazão nominal.
- Parágrafo único - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos definirá a periodicidade em que as análises e medições deverão ser realizadas.

Capítulo VI

Da Cobrança pelo Direito de Uso

Seção I

Dos Critérios para a Cobrança

Art. 27 - O direito de uso da água subterrânea outorgado no território do Distrito Federal estará sujeito à cobrança, não sendo admitido qualquer tipo de isenção;

Art. 28 - A cobrança pelo direito de uso da água subterrânea no território do Distrito Federal, objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II - incentivar a racionalização do uso da água;
 - III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados no Plano de Recursos Hídricos;
- Art. 29 - A utilização da água subterrânea será cobrada de acordo com o tipo de uso, volume extraído e a existência ou não de rede de abastecimento público de água.

Art. 30 - Os valores cobrados pelo direito de uso da água subterrânea no território do Distrito Federal, são os constantes do Anexo Único deste Decreto, e serão revistos anualmente, mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Seção II

Da Operacionalização da Cobrança

Art. 31 - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos proceder à operacionalização da cobrança pelo direito de uso da água subterrânea no território do Distrito Federal ou firmar convênios com Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Órgãos Integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, Empresas Privadas, Entidades Cívicas, Organizações não Governamentais (ONG's).

Art. 32 - Os recursos financeiros, decorrentes da cobrança pelo direito de uso da água subterrânea no território do Distrito Federal, deverão ser depositados a favor do Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM, e serão utilizados conforme consta do inciso III, do artigo 28 deste Decreto.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 33 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos deverá manter atualizado o cadastro de poços tubulares existentes no território do Distrito Federal.

§ 1º - O cadastro de poços tubulares de que trata o caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - projeto técnico;
- II - número do poço tubular cadastrado;
- III - localização georeferenciado, dentro da respectiva bacia hidrográfica e Região Administrativa em que esteja situado;
- IV - volume diário e mensal extraído para cada bacia hidrográfica;
- V - informação sobre os tipos de usos da água subterrânea;
- VI - diâmetro, profundidade, produtividade nominal e potabilidade da água.

§ 2º - O Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos divulgará anualmente as informações contidas no caput deste artigo.

Art. 34 - A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos baixará os atos necessários à aplicação deste Decreto.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único do artigo 15, do Decreto nº 5.555, de 31 de outubro de 1980, e o inciso II do artigo 16, do Decreto nº 21.007, de 18 de fevereiro de 2000, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 2001
113º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO ÚNICO

(Art. 30, do Decreto nº 22.018, de 20 de março de 2001)

TABELA DE PREÇOS COBRADOS PELO DIREITO DE USO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA NO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL.

Locais atendidos pelo Sistema de Distribuição de Água da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

-Preço em real por metro cúbico (m³) extraído do poço: R\$ 1,00.

-O serviço de coleta de esgoto será cobrado de acordo com o volume extraído, com base nos preços e procedimentos adotados pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

-Não será cobrada pelo serviço de coleta de esgoto, se comprovadamente, através de laudo técnico, a água do poço que não gerar esgoto para o Sistema de Coleta de Esgoto da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

-Na ocorrência de escoamento parcial de águas residuárias para o Sistema de Coleta de Esgoto, o valor a ser cobrado será definido de acordo com laudo técnico apresentado pelo interessado e aprovado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

Áreas urbanas não atendidas pelo Sistema de Distribuição de Água da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

-Preço em real por metro cúbico (m³) extraído do poço: R\$ 0,20

Áreas rurais não atendidas pelo Sistema de Distribuição de Água da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB.

-Preço em real por metro cúbico (m³) extraído do poço: R\$ 0,01

Valor a ser cobrado da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

-Preço em real por metro cúbico (m³) extraído do poço: R\$ 0,05

DECRETO Nº 22.019, DE 20 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre o Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria de Estado do Gestão Administrativa objetivando a unificação dos dados cadastrais e financeiros dos servidores dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal para a constituição de um Banco de dados único capaz de assegurar a efetiva gestão única dos recursos humanos do Poder Executivo do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a imperatividade de se implantar um sistema de controle centralizado visando a padronização, a racionalização, o ordenamento, a normatização, simplificação e o controle de pagamento do pessoal civil e militar, ativo, inativo e pensionista da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, assim como da Administração Indireta que recebe recursos do Tesouro Distrital.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer instrumentos de gestão que assegurem a fiel observância das disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, decreta:

Art. 1º O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos-SIGRE, instituído em conformidade com as disposições contidas no Decreto nº 20.149, de 13 de abril de 1999, passa a denominar-se Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH, cujo funcionamento e operacionalização observarão as condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º O SIGRH, de estrutura modular, interdependente e interligada, para atender às funções que compõem a gestão de recursos humanos, tem a finalidade de:

- I - dotar o Governo do Distrito Federal de instrumento de modernização da administração de recursos humanos e de viabilização da integração sistêmica nessa área;
- II - atender a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa nas atividades de planejamento, coordenação, supervisão, controle, acompanhamento e desenvolvimento de recursos humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;
- III - atender às unidades de pessoal dos órgãos e entidades referidos no inciso anterior no desenvolvimento de suas atividades;
- IV - atender às peculiaridades dos regimes de vinculação dos servidores;
- V - assegurar à Administração mecanismos sistêmicos de controle de entrada de dados cadastrais, funcionais e financeiros e de sua legalidade, a definição de parâmetros que automatizem o pagamento das parcelas inerentes aos cargos e aos regimes de vinculação empregatícia dos servidores do Distrito Federal.

Art. 3º O SIGRH, para atender a sua finalidade, disporá dos seguintes módulos, vinculados à gestão de recursos humanos:

- I - Cadastro - permitindo o registro e manutenção dos dados pessoais, funcionais dos servidores ativos, aposentados, temporários, dependentes e beneficiários de pensão;
- II - Gerenciamento do Quadro de Pessoal - permitindo o acompanhamento e controle dos cargos efetivos das carreiras do Quadro de Pessoal da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como, dos cargos de natureza especial, em comissão e de caráter temporário e os empregos que vierem a ser criados por força de lei;
- III - Recrutamento e Seleção - permitindo a implementação de políticas de provimento de cargos/empregos, controle de estoque de candidatos e levantamento de vagas;
- IV - Administração de Pessoal - propiciando o gerenciamento dos servidores ativos e aposentados, beneficiários de pensões, dependentes, dentro de uma mesma base cadastral, com vistas a aplicação da legislação de pessoal, ocorrências funcionais e controles gerenciais;
- V - Avaliação de Desempenho - permitindo a execução, acompanhamento e controle dos sistemas de avaliação de desempenho dos servidores, visando a concessão de gratificações e as melhorias funcionais;
- VI - Capacitação e Desenvolvimento - permitindo o acompanhamento e o controle dos cursos, dos treinamentos, dos instrutores e dos resultados das ações de capacitação e desenvolvimento;
- VII - Folha de Pagamento - permitindo a geração da folha de pagamento, mediante critérios e procedimentos que assegurem o pagamento da remuneração, dos proventos e pensões, a parametrização das parcelas remuneratórias, os descontos e recolhimentos legais, a apropriação dos custos, a geração de relatórios analíticos e consolidados concernentes ao crescimento vegetativo da folha, das possíveis inconsistências e incorreções em consonância com as informações cadastrais e filtros sistêmicos;
- VIII - Benefícios - permitindo a automatização e o controle de benefícios concedidos aos servidores/empregados e seus dependentes;
- IX - Tabelas - permitindo o fornecimento de suporte às demais funções do SIGRH para evitar redundância de informações e promovendo a otimização de tempo e compartilhamento de acesso.
- X - Segurança e Acesso - permitindo o controle, por intermédio de senhas, do acesso ao Sistema e a segurança das informações armazenadas, garantindo integridade e consistência à base de dados, bem como a recuperação de informações através de registro de transações.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, na qualidade de Gestora do SIGRH:

- I - a gestão, a supervisão, a auditoria operacional e de gestão e a coordenação dos processos de desenvolvimento do sistema;
- II - a adequação e manutenção do SIGRH;
- III - a padronização, ordenamento e normatização das tabelas existentes nos módulos do SIGRH;
- IV - o estabelecimento de critérios rígidos para a concessão de senhas de acesso aos módulos do SIGRH;

V - a implantação de mecanismos de controle prévio de toda e qualquer inclusão, alteração ou exclusão de dados cadastrais e/ou financeiros da base de dados do sistema que ensejem a elevação das despesas de pessoal;

VI - a prévia e indispensável aprovação das alterações promovidas no SIGRH de modo a garantir o cumprimento do cronograma mensal de pagamentos previamente estabelecido;

§ 1º A liberação das folhas de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, assim como das Corporações Militares, será também de competência do órgão gestor do sistema.

§ 2º A abertura de folhas suplementares, quando necessárias, deverá ser autorizada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 5º A Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN caberá prestar todo o apoio técnico-operacional à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Art. 6º O aperfeiçoamento dos módulos já desenvolvidos e em operação na data de publicação deste Decreto, assim como o desenvolvimento de novos módulos do SIGRH, são de responsabilidade da CODEPLAN, mediante autorização prévia e de acordo com as prioridades e especificações definidas pelo órgão gestor do sistema, sendo defeso a adoção de qualquer providência em desacordo com as disposições contidas no art. 4º.

Art. 7º A alimentação, a manutenção e a atualização dos dados necessários ao processamento do SIGRH são de responsabilidade de cada unidade setorial, seccional e subseccional integrante do Sistema de Administração de Recursos Humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, na sua esfera de competência, e de acordo com os regulamentos e as orientações do órgão gestor do sistema.

Art. 8º Caberá aos Titulares dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como das Corporações Militares e as entidades da Administração Indireta integrantes do SIGRH prestar toda a colaboração que se fizer necessária à Secretaria de Gestão Administrativa visando a efetiva implementação da base única de dados de recursos humanos do Governo do Distrito Federal, bem como da auditoria permanente da folha de pessoal.

Art. 9º A Secretaria de Gestão Administrativa expedirá as instruções complementares necessárias à consecução dos objetivos determinados neste decreto.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de março de 2001
113º da República e 41º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ